



Número: **0003057-45.2020.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsificação de documento público, \"Lavagem\" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REU)	KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO)
CORIOLANO COUTINHO (REU)	FABIO ITALO CONRADO MEIRA (ADVOGADO) CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO (ADVOGADO) BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO (ADVOGADO) PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI (ADVOGADO) CONRADO DONATI ANTUNES (ADVOGADO)
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (REU)	ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL GOMES DA SILVA (REU)	
WALDSON DIAS DE SOUZA (REU)	
MAURICIO ROCHA NEVES (REU)	João Souza da Silva Júnior registrado(a) civilmente como João Souza da Silva Júnior (ADVOGADO)
ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (REU)	FABRIZIO FELICIANO registrado(a) civilmente como FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO (ADVOGADO)
AMANDA ARAUJO RODRIGUES (REU)	EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83731940	18/12/2023 09:01	Decisão	Decisão



Processo nº: 0003057-45.2020.8.15.2002

RICARDO VIEIRA COUTINHO e outros (7)

Advogados do(a) REU: KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392

Advogados do(a) REU: FABIO ITALO CONRADO MEIRA - DF62781, CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, BARBARA LIMA ROCHA AZEVEDO - DF43703, PAULO VICTOR MARCONDES

Promovido(a) BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES - DF26903

Advogado do(a) REU: ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB16004

Advogado do(a) REU: JOÃO SOUZA DA SILVA JÚNIOR - PB16044

Advogado do(a) REU: FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO - PB31330-A

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398

DECISÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação penal promovida pelo Ministério Público Estadual em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, CORIOLANO COUTINHO, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, DANIEL GOMES DA SILVA, WALDSON DIAS DE SOUZA, MAURÍCIO ROCHA NEVES, ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, os quais são acusados da prática, dentre outros crimes, de fraudes em licitações e crimes contra a administração pública.

Oportuno consignar que a denúncia que embasa a presente ação penal decorre dos fatos noticiados nos autos do processo nº 0000015-77.2020.8.15.000 (Operação Calvário), fato, aliás, destacado no início da referida peça acusatória (vide id. 34989047, p. 3).



Recebida a denúncia, na data de 1º de julho de 2020, determinou-se a citação dos denunciados e, após a expedição dos expedientes necessários (mandados e precatórias), além de petições atravessadas pelas Defesas dos réus ao longo desse período, enfim, todos os denunciados foram citados e responderam à acusação, como se evidencia abaixo:

	DENUNCIADOS	CITAÇÃO	RESPOSTA À ACUSAÇÃO
1	Ricardo Vieira Coutinho	id. 56631523	id. 57918785
2	Coriolano Coutinho	id. 56801266	id. 71351054
3	Gilberto Carneiro da Gama	id. 58973286	id. 59534744
4	Daniel Gomes da Silva	id. 54282946	id. 53543487
5	Waldson Dias de Souza	id. 57417870	id. 57896776
6	Maurício Rocha Neves	id. 72973359	id. 73844364
7	Aluísio Freitas de Almeida Júnior	id. 79493151	id. 80226526
8	Amanda Araújo Rodrigues	id. 57979422	id. 5837162

Concluída a fase de citação, com a apresentação de resposta à acusação por todos os denunciados, dos quais alguns arguíram questões preliminares, de modo que, em tese, os autos deveriam retornar ao *Parquet* para manifestação acerca das questões prejudiciais de mérito arguida pelas Defesas.

Entretanto, verifica-se que o Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do RHC nº 138.932/PB, entendeu que o presente feito encontra-se abarcado pelos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos da Reclamação nº 53.360/PB, ajuizada pelo réu Ricardo Vieira Coutinho, que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar eventuais crimes eleitorais e conexos, decorrentes do PIC nº 0000015-77.2020.8.15.0000 e seus incidentes.



Aliás, em sua decisão, o Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgou prejudicado o RHC nº 138.932/PB, impetrado pela ré Amanda Araújo Rodrigues, que objetivava trancar esta ação penal, sob o fundamento de que o STF (Reclamação nº 53.360/PB) já havia decidido pela competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar eventuais crimes eleitorais e conexos, decorrentes do PIC nº 0000015-77.2020.8.15.0000 e seus conexos (id. 79179785, p. 16/17).

Instado a se manifestar, o Ministério Público (GAECO), por meio do parecer de id. 81415811, em suma, ressaltou que não há conexão probatória entre as infrações delineadas na denúncia que embasa esta ação penal e os fatos delituosos tratados no processo nº 0000015-77.2020.8.15.0000 objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 53.360/PB, tratando, pois, de mera casualidade a coincidência parcial de agentes e a origem comum das investigações na “Operação Calvário”.

Outrossim, restou destacado no parecer ministerial que *“É relevante acrescentar que as conclusões das **Reclamações nº 46.987/PB e nº 53.360/PB** mencionadas **não encontram aplicabilidade ao caso em tela**, uma vez que não descrevem fatos análogos aos presentes autos.”*

No mais, o Ministério Público afirma que há evidente autonomia entre os fatos ilícitos apurados na ação penal de nº 0000015-77.2020.8.15.0000 e os discutidos nestes autos, de modo que se manifesta pela competência deste juízo e, por conseguinte, pugna pela regular tramitação do presente feito.

Data vênua, não obstante os argumentos expostos pelo Ministério Público, he de acompanhar a decisão do Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, que entendeu pela prejudicialidade do RHC nº 138.932/PB, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça pela Defesa da ré Amanda Araújo Rodrigues, justificando a sua decisão, repiso, em razão de o presente feito ter sido atingido pela Decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 53.360/PB, ajuizada pelo réu Ricardo Vieira Coutinho, que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar eventuais crimes eleitorais e conexos, decorrentes do PIC nº 0000015-77.2020.8.15.0000 e seus conexos (id. 79179785, p. 16/17).

Sem embargo, a própria denúncia de id. 34989047, p. 01/60, afirma que a presente ação penal decorre dos fatos noticiados nos autos do processo nº 0000015-77.2020.8.15.0000, e, além disso, apesar da ausência de imputação de crime eleitoral aos réus, vislumbra-se menção expressa de que os fatos embasadores da acusação decorrem, em tese, da atuação da ORCRIM, supostamente comandada pelo então Governador da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, para a consecução de projeto de poder, concluindo-se, pois, que as condutas ilícitas atribuídas aos denunciados foram perpetradas com o nítido projeto de manutenção do dito grupo criminoso no poder, ou seja, com o propósito de ganho eleitoral.



A propósito, vejamos excertos da denúncia, *verbis*:

“[...]

O tamanho do movimento financeiro propiciado pelos denunciados no caso em comento é algo gigantesco. Para a consecução do Projeto de Poder a ORCRIM tanto aplicou valores públicos como oriundos de outros atos ilícitos (lavagem dos montantes aferidos pelas Organizações Sociais e de propina paga por fornecedores), além de alterar a finalidade precípua do LIFESA, como uma Instituição Científica e Tecnológica.

O LIFESA foi remodelado pelos criminosos ora denunciados, transformando-se em uma "farmácia e distribuidor de medicamentos". Assim, a ORCRIM adquiria medicamentos de outras distribuidoras – utilizando-se aparentemente de Notas Fiscais ressuscitadas ou modificadas e os repassava com lucro absurdo a Organizações Sociais que participavam do esquema criminoso, TUDO COM BASE EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

[...].

Os referidos procedimentos de dispensas EVIDENTEMENTE foram pensados pelos denunciados quando imaginaram utilizar o LIFESA e as ORGANIZAÇÕES SOCIAIS geridas por DANIEL GOMES, sendo esta a marca principal da atuação criminosa descortinada desde as investigações da Operação Calvário do Rio de Janeiro.

[...]” (excertos da denúncia extraídos das páginas 35 e 36). Destaques originais e nossos.

Portanto, com as considerações expostas, e consoante a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos do RHC nº 138.932/PB, alhures referenciada, que julgou prejudicada a ordem impetrada pela ré Amanda Araújo Rodrigues, na qual se objetivava o trancamento deste processo, sob o fundamento de que o presente feito fora atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 53.360/PB, ajuizada pelo réu Ricardo Vieira Coutinho, que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar eventuais crimes eleitorais e conexos, decorrentes do PIC nº 0000015-77.2020.8.15.0000, dentre os quais esta ação penal faz parte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para a JUSTIÇA ELEITORAL**, Juízo competente para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Mantenho preservados todos os atos processuais e decisões até então proferidos por este juízo, que poderão ser ratificados na Justiça Eleitoral.



Ante o exposto, **determino a remessa destes autos à Justiça Eleitoral**, com as cautelares e mídias respectivas.

Cumpra-se.

Publicação eletrônica.

Intimações e expedientes necessários.

Esta decisão servirá como ofício, *ex vi* art. 102, do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça.

João Pessoa, (data da assinatura eletrônica).

[Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, lei 11.419/2006]

Adilson Fabrício Gomes Filho

Juiz de Direito

